

ANDRESSA FERREIRA DE PAIVA

**A LEI 11.340 DE 2006 E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À  
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

ANDRESSA FERREIRA DE PAIVA

**A LEI 11.340 DE 2006 E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À  
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANDRESSA FERREIRA DE PAIVA

**A LEI 11.340 DE 2006 E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À  
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Anápolis, 17 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

Este trabalho trata-se do estudo aprofundado da Lei 11.340 de 2006. Apontando o histórico, contexto e formas de violência doméstica, bem como os entes que atuam na proteção à mulher: Polícia Judiciária, Ministério Público e Varas de violência à mulher. Por fim, cita e explica as medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor, que protegem a ofendida, além da revogação, reforço e extinção destas medidas. Estudar tais aspectos é de fundamental importância, dada a plenitude do assunto, que é um dos mais debatidos no cenário jurídico do Brasil. A pesquisa engloba, também, questionamentos e debates acerca da mais atualizada doutrina e da mais importante jurisprudência dos Tribunais da República, sendo que, apesar de ampla, o assunto não se esgota com a profunda referência bibliográfica, pois, como sabido, são centenas de obras acerca do assunto, entretanto, no nosso recorte de pesquisa, aprofundamos tanto quanto possível o objeto de análise.

**Palavras chave:** Violência. Mulher. Entes de proteção. Proteção às vítimas. Maria da Penha.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>CAPÍTULO I–NOÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER</b> .....	08
1.1 História de violência contra mulher.....	08
1.2 Contexto contra violência contra a mulher .....	10
1.3 Formas de violência contra a mulher.....	13
<b>CAPÍTULO II–ANÁLISE DOS ENTES QUE ATUAM NA PROTEÇÃO À MULHER</b> .....	18
2.1 Atuação da polícia judiciária através das delegacias de proteção à mulher	18
2.2 Atuação do Ministério Público.....	23
2.3 Atuação das varas de violência contra a mulher.....	25
<b>CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA</b> .....	29
3.1 Das medidas que obrigam o agressor .....	29
3.2 Das medidas protetivas para a vítima .....	32
3.3 Revogação, reforço e extinção das medidas de proteção .....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico, tem como um tema histórico e atual. Onde, a violência doméstica perdura há eras e com o passar do tempo foi recebendo voz e proteção. Hoje, temos a lei 11.340 de 2006 serve para proteger e resguardar todas as mulheres que sofrem ou já sofreram algum tipo de violência por conta do seu gênero.

A Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, vem ganhando formas e mudanças legais, com intuito de melhor se moldar a nossa realidade. Atualmente, temos entes que atuam na proteção à mulher, quais são especializados para tais necessidades.

Na Lei Maria da Penha, também temos as medidas protetivas de urgência a qual resguarda a vida, liberdade, segurança, privacidade, sustento e patrimônio da mulher e também de seus dependentes.

Por fim, o intuito dessa monografia é analisar a fundo a Lei 11.340 de 2006, além da melhor doutrina, as jurisprudências e as notícias que embasam esse assunto tão recorrente nos dias atuais.

No primeiro capítulo tratamos das noções sobre a violência contra a mulher, o seu histórico e contexto em que são praticados tais atos de violência. No segundo capítulo abordamos, em complemento, a análise dos entes que atuam na proteção da mulher vítima de violência, entendidos como tais o Ministério Público, a polícia judiciária e o Poder judiciário. Por fim, no terceiro capítulo tratamos das medidas específicas que protegem a mulher e que ao mesmo tempo obrigam ao agressor.

## **CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A problemática acerca da violência contra a mulher não é algo historicamente recente, na verdade, ele perdura há bastante tempo e ainda está sendo um grande óbice nos dias atuais. Diversas são as formas de violência doméstica, que vão de moral a sexual, entre outras. Com isso, foi criada a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, que dispõe sobre as providências a serem tomadas diante do fato que desencadeia a violência contra a mulher, os crimes e penas, a criação dos Juizados especializados entre outros.

Será abordado no presente capítulo, a história de violência contra mulher, o contexto de violência contra mulher e as formas de violência contra a mulher, especificando as peculiaridades e os pontos principais em nosso ordenamento jurídico. Na abordagem do presente capítulo, analisaremos a melhor doutrina bem como a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto, não esquecendo, pela relevância que o tema apresenta, de colocar até mesmo os entendimentos mesmo que conflitantes dos mais renomados autores.

### **1.1 História de violência contra mulher.**

Não é de hoje e nem da sociedade brasileira que existe violência contra a mulher, um grande problema aterrorizador. Esta violência não se restringe a um ou outro território. Também não se limita a determinada categoria de vítimas: todas as mulheres estão suscetíveis a sofrer violência, independente de qualquer fator: local, vestimenta, religião, idade, classe social, características físicas e etc. (SANTIAGOI, s/d)

Desde os tempos bíblicos a mulher sempre ficava a mercê do homem, considerada uma criatura subhumana, um elemento do pecado original, as penas eram mais severas para as mulheres e durante a Idade Média, a discriminação foi mais cruel, onde se queimava algumas mulheres vivas e em praça pública, por serem consideradas “bruxas”. Depois disso, a ideia de mulher passou para: filha, esposa, mãe e submissa, as que não aceitassem, seriam taxadas como desordeiras e subversivas, estas eram levadas para conventos para serem controladas e impedidas de passar seu pensamento diferente a outras mulheres, um ícone foi Joana D’arc, que desafiava a sociedade pela sua posição dominadora. (MENDES, 2018)

Um outro exemplo: em meados do ano 1830, conforme aborda a Lei da Ordenação das Filipinas, o marido que fosse traído poderia matar a sua mulher e o seu rival. Porém, se o amante tivesse condição financeira melhor que a do marido, quem decidiria seria a Justiça. Sendo assim, nota-se que o fato do gênero homem e economia estavam interligados. (FERREIRA, 2002)

Nesta mesma época, nasceu a primeira onda do feminismo, buscando os direitos políticos das mulheres. A segunda onda deste, veio para lutar pelos direitos econômicos das mulheres. Já a terceira e atual onda do feminismo, busca por equiparação de direitos e igualdade de gênero. É um movimento político, filosófico e social que defende igualdade de direitos e deveres entre mulheres e homens. Atualmente, comemoramos o dia vinte e seis de agosto, todas as conquistas já alcançadas durante todo esse tempo. (MEIRELLES, 2019)

No Brasil, em um tempo não tão distante, temos o caso tão famoso da Maria da Penha. Uma mulher que sofreu duas tentativas de homicídios, praticadas pelo seu marido, onde em uma delas acabou paraplégica. Àquela época, no ano de 1983, não existia uma lei que resguardava as mulheres, então era tratada como qualquer outra violência de forma geral. (LEITE, 2014)

No entanto, mais de quinze anos depois uma sentença condenatória foi homologada e por um problema processual, esta sentença não foi cumprida. Diante disso, o caso ganhou uma dimensão internacional onde o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação de violência contra mulheres. (IMP,



2018, *online*)

Em 07 de agosto de 2006, o presidente, sancionou a lei nº 11.340 de 2006, que está em vigor até os dias atuais, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e leva este “apelido” como forma de reparação simbólica a vítima deste crime tão cruel e covarde.

A lei Maria da Penha trouxe mudanças muito positivas. A violência doméstica passou a ser considerada violação aos direitos humanos, o que reflete o reconhecimento da gravidade da questão e a preocupação com a adoção e aplicação de medidas efetivas. (LEITE, 2014, *online*)

Enfim, mesmo com todo sofrimento e adversidades, este foi um grande marco e uma grande conquista para todas as mulheres brasileiras, sendo que, passamos de uma fase de total falta de proteção para a mulher vítima de violência para uma fase de legislação efetiva.

## **1.2 Contexto de violência contra mulher.**

Nos dias atuais, ainda é recorrente ouvir que uma mulher sofreu ou sofre resquícios de preconceitos e até violência por seu gênero, estes agressores podem ser tanto homens, quanto mulheres. A sociedade atual está mais perto de compreender a situação das mulheres violentadas, mas distante de entender a justificativa destes acontecimentos.

Histórias de violências contra mulheres dominam todos os noticiários e plataformas de informação. Hoje, com a facilidade de comunicação e rapidez existem dados que podemos usar para percebermos quão grave é a situação.

Os dados mostram que o maior número de abusadores sexuais compartilha laços sanguíneos ou de confiança com a família da vítima. quanto maior o grau de proximidade, maiores as chances de ocorrer o abuso. quanto menor a idade da vítima, maiores são as chances desses abusadores se aproveitarem da confiança da família para realizar o estupro.(PERUGINI, 2018.)

A maioria das vítimas (83,7%) possui entre 18 e 59 anos de idade, sendo

que a margem que mais concentra a idade das vítimas é entre 24 e 36 anos. Ou seja, são mulheres jovens adultas que vivem relacionamentos afetivos que desbocam no abuso físico. Cerca de 1,4% das vítimas tinham menos de 18 anos na época da agressão. Já aquelas com mais de 60 anos de idade correspondem a 15% das vítimas de violência doméstica. Os maiores agressores das mulheres ainda são os companheiros (namorados, ex, esposos) correspondendo a 58% dos casos de agressão. Os outros 42% ficam na conta dos pais, avôs, tios e padrastos. (PERUGINI, 2018).

Podemos perceber que, na questão da violência sexual quem é mais acometida deste crime são as crianças de até quatorze anos de idade, já sobre o feminicídio as coisas mudam e quem mais sofre são as mulheres adultas entre dezoito e trinta e cinco anos de idade. As mulheres negras são mais vulneráveis a violência letal, no Centro-Oeste esta taxa é mais que o dobro que a taxa de morte de mulheres brancas (ENGEL, 34, s/d).

Os casos se assemelham não só pela brutalidade e covardia. O modo como os assassinos agem é parecido. Segundo especialistas, os algozes, geralmente pessoas com quem as vítimas se relacionam, começam com pequenas exigências, cenas de ciúmes, cobranças, brigas seguidas de presentes e pedidos de desculpas com promessas de mudanças. Acuada e sob constante ameaça, em geral, as mulheres optam por não fazer a denúncia quando ocorre a primeira agressão. Depois, é um caminho sem volta. O Estado falha no combate à violência e proteção às vítimas. A família, muitas vezes, não consegue evitar consequências mais graves. Assim, as tragédias vêm ocorrendo. (PERUGINI, 2018. *online*).

As taxas de suicídios sobem entre as mulheres, é necessário atenção pois este pode ser gerado por um fator de violência sofrido. Como exemplo, os casos de violência online, onde são recorrentes e paradoxalmente, comovem a internet.: bullying, xingamentos, boatos, ofensas e até vídeos vexatórios e de exposição sexual.

O portal Amazonas conta a história de uma adolescente de 17 anos, do distrito Icoaraci, Belém (PA), que se suicidou, após ser vítima de bullying online. Ela sofria de chacotas e comentários maldosos devido ao seu peso. Segundo amigos, acabou suicidando-se por “não aguentar mais brincadeiras de mau gosto”, recebia comentários como “lixo, porca imunda e gorda” e era comum ouvir deboches e

gargalhadas quando passava. Segundo a tia da jovem, ela teria chegado da escola em silêncio, e foi direto ao banheiro, sendo encontrada enforcada logo depois. (PERUGINI, 2018).

Nestes tempos difíceis que estamos passando, com a pandemia por causa do COVID-19, é aconselhado o distanciamento social, ou seja, todos dentro de casa e pra mulher que sofre violência doméstica o lugar mais perigoso, onde ela corre mais risco de vida é dentro de casa.

Revelado pela nota técnica do FBSP de abril de 2020 são as 52 mil menções no Twitter sobre brigas entre casais: entre fevereiro e abril deste ano, houve um aumento de 431% nos relatos, nesta rede, de brigas entre vizinhos; além de 5.583 citações diretas sobre casos de violência doméstica. O que salta aos olhos é que a crueza desses dados não é, de certa forma, tão invisível (LOBO, 2020).

O estado de Goiás, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em se tratando de lesão corporal dolosa contra as mulheres, foram registrados mais de quatro mil e oitocentos e vinte e seis casos, só no primeiro semestre deste ano. Os casos de estupros foram registrados novecentos e cinquenta e nove casos. As ligações feitas para a polícia passam de seis mil. Esses dados ainda muito altos, são menores que do ano de 2019, porém a diminuição do registro de algumas ocorrências neste período não representa uma redução de casos de violência contra a mulher e sim, mais dificuldades e obstáculos que as mulheres encontraram na pandemia para denunciar a situação de abuso a que estão submetidas.

As mulheres – durante a pandemia da COVID-19 – estão ainda mais expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte. Precisamos criar condições efetivas para que as mulheres, mesmo que estejam ocupando duas zonas de morte, encontrem alguma voz possível. É sobre essa pandemia de violência doméstica, um surto longo, cabe dizer, cuja responsabilidade é de todos nós, que também devemos nos preocupar e buscar soluções.” (BUTLER, 2015).

O mais preocupante é que com todos estes dados, os registros não transparecem a realidade pois apesar de tudo ainda existem muitas mulheres que não

notificam os abusos que sofrem, causadas por motivações distintas que são difíceis até para a vítima compreender.

### **1.3 Formas de violência contra a mulher.**

Para começarmos a falar sobre formas de violência, é interessante conceituarmos de fato o que é considerada violência contra a mulher. Sabendo disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher dita que: "A violência contra mulher é toda e qualquer conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

As formas de violência estão elencadas no artigo 7º, da lei 11.340 de 2006, contendo cinco incisos, que indicam modalidades diferentes desta. Vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras :I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria." (BRASIL, 2006, *online*)

É certo ressaltar que durante alguns anos o conceito de violência restringia-se apenas a integridade corporal, para qualquer pessoa maltratada atualmente, foram acrescentados os sofrimentos morais e psicológicos, devido a isso toda mulher vítima de violência doméstica pode exigir danos morais de seus amores passados.

A violência física é a que mais têm incidência, são as conhecidas como violência de gênero, familiar ou domésticas, seja ela qualquer ato que ofenda a integridade física da mulher e ou sua saúde corporal, podendo ou não deixar marcas corporais. As ações podem ser: socos, empurrões, enforcamento, chutes, ferimentos com armas de fogo ou arma branca, atirar objetos, espancamento, tortura e etc. (BIANCHINI, 2018)

Exemplo de um dos muitos casos que chocam toda a população, vejamos: na cidade de Piedade, na Região Metropolitana de Sorocaba, no site Jornal Cruzeiro, no dia 30 de outubro de 2020, conta o caso de uma mulher que foi agredida com socos, puxões de cabelo e mordida. Quando a mesma estava dentro do carro com seu esposo, a caminho de uma aula de direção, os dois se desentenderam por causa de duzentos reais para pagar a autoescola. Seu marido começou a agredi-la e logo após desceu-a do carro e em seguida a atropelou, passando seu carro em cima da perna dela. O homem foi preso.

A violência psicológica é também muito comum, mas de difícil percepção pois podem ser associadas as emoções em situações cotidianas ou de crise. No inciso II do artigo 7º da lei, vemos que existe sete condutas que podem causá-la. Para serem caracterizadas como tal, todas precisam ser praticadas por alguns meios que são eles: humilhação, ameaça, constrangimento, chantagem, insulto, vigiância constante, exploração, perseguição, isolamento, manipulação e etc. (BIANCHINI, 2018)

A violência sexual é bastante abrangente e para ser considerada deverá contar com o constrangimento da mulher: a intimidação, coação, o uso da força, suborno, manipulação. Objetivando a vítima a presenciar, comercializar, utilizar, manter, participar de relações sexuais indesejadas, ou seja, não consensuais. Forçar a vítima a engravidar, abortar, induzir a não tomar os remédios contraceptivos também

são características desta violência. Além disso, vai de encontro com os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral. Já os direitos reprodutivos levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos. (BIANCHINI, 2018).

Os Direitos Sexuais são os direitos que garante que toda e qualquer pessoa pode viver sua vida sexual com prazer e livre de discriminação. Os Direitos Reprodutivos compreendem o direito básico de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, gozando do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. (SOS CORPO. s/d, *online*)

Constitui violência patrimonial, qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de documentos, instrumentos, privar bens, objetos entre outros, causando a submissão da vítima ao agressor, gerando maior vulnerabilidade àquela, além da perda da independência e liberdade assegurada na Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL. 1988, *onli-ne*)

Logo, a citação acima traz o princípio da igualdade, o qual deve ser aplicado em toda a sua integridade a fim de se evitar qualquer tipo de discriminação, especificamente, no que se refere ao gênero.

Causar danos financeiros como forma de punição pela separação, ou até mesmo não pagar a pensão alimentícia e causando abandono material, figura como tal violência. O juiz pode de qualquer forma a depender do caso, aceitar outros atos

que se encaixem como violência patrimonial, ditando medidas para a proteção da mulher.

As modificações no âmbito de abrangência das disposições normativas não advêm apenas das modificações legislativas, mas também dos diversos processos de interpretação. O sistema jurídico está sempre em mutação. Muda na mesma proporção em que são alterados os valores que regem a sociedade. Quando os valores da sociedade mudam, o direito é alterado. E essa alteração se opera muitas vezes não por obra do legislador, mas do hermeneuta. (DELGADO, 2014 *online*)

Na violência moral que confunde-se com a psicológica, reproduzem os conceitos penais de crimes contra a honra, todos voltados ao gênero mulher que são eles: a difamação, a calúnia e a injúria. A difamação, ofende a honra objetiva, sobre o que as pessoas pensam sobre você, quando há a imputação publicamente de fato desonroso à mulher, como exemplo: acusá-la de traição ao companheiro (a). (BRASIL,1940)

A calúnia, ofende a honra objetiva, o que os terceiros pensam sobre você, ocorre quando alguém imputa à mulher um falso crime e ou falsas verdades: como acusá-la de ter roubado algo. (BRASIL,1940)

A injúria, tutela sob a honra subjetiva do indivíduo, afetando aquilo que a própria vítima pensa sobre ela mesma, versa sobre a ofensa à mulher, atentando contra sua honra e dignidade, com xingamentos, insultos e outros. O intuito com estas ações são para rebaixar, expor, desvalorizar a reputação da mulher.

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras. (PENHA, 1994)

Para se ajustar nas formas de violências independem a orientação sexual, coabitação com o agressor, existir ou não o convívio familiar. Essas formas de

agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.



## **CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS ENTES QUE ATUAM NA PROTEÇÃO A MULHER**

Como já vimos no capítulo anterior há grande problemática que perpetua ao decorrer dos tempos, ligada a violência contra a mulher. Neste capítulo, abordaremos a forma em que o Estado atualmente tenta findar estes acontecimentos, com os entes e sua atuação na proteção à mulher, que são eles: a Polícia Judiciária, o Ministério Público e as Varas de violência da mulher.

Todos estes procedimentos de forma geral estão inseridos na lei nacional 11.340 de 2006, mais conhecida como lei Maria da Penha. Precisamente em seus títulos III e IV, da referida lei, os quais serão estudados no presente capítulo de forma aprofundada.

### **2.1 Atuação da polícia judiciária através das delegacias de proteção a mulher.**

A lei 11.340 de 2006, é uma lei nacional. Esta, em linhas gerais é uma lei que se aplica a todo o território nacional, ou seja, a todos os entes de federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (GLASMAN, 2017)

De acordo com a lei 11.340 de 2006, os Estados e Municípios trazem decretos para colocar em prática o que a lei exige, dando mais aplicabilidade prática ao conteúdo da mesma e de acordo com as peculiaridades de cada região, senão vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: IV - a implementação de

atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. (BRASIL, 2006, *online*)

Esta implementação tem o objetivo de combater à violência contra a mulher, criando um ambiente mais acolhedor e como forma de repúdio à maneira como elas eram tratadas nas delegacias comuns, que em sua quase totalidade eram administradas por homens que, apresentavam grande dificuldade de reconhecer crime a violência doméstica, além da falta de tratamento especial. (BREDER, 2018)

Logo, o Estado de Goiás, criou as delegacias especializadas para as mulheres (DEAM). Assim, se constituiu o mediante decreto do Governo do Estado de Goiás o seguinte:

Art. 1º - A Delegacia-Geral de Polícia de Anápolis - DGPA, com sede na mesma localidade, subordinada à 1a. Delegacia Regional de Polícia, fica compreendida dos seguintes órgãos: VI - Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher; (GOIÁS, 1986, *online*)

Posto isto, se vê a criação de lei Estadual de Goiás, que visa a criação de delegacias da mulher, especialmente, no município de Anápolis. Além disso, existe um link entre o artigo 8º supracitado e o artigo 12-B da lei Maria da Penha, que reafirma a criação de DEAM's, nos Estados e Distrito Federal.

No mesmo artigo 8º, da lei 11.320 de 2006, é cobrada a capacitação de todos os órgãos de segurança para a finalidade de uma maior implementação do dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; (BRASIL, 2006, *online*)

Em Goiás, a primeira capacitação regional de patrulha Maria da Penha, foi realizada em 2018, articulada pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) do Ministério Público de Goiás em parceria com o Comando Geral da Polícia

Militar. (MPGO, 2018)

Hoje, de acordo com a Polícia Militar de Goiás, as grandes cidades do Estado possuem Patrulhas Maria da Penha (PMP), com atendimento específico e qualificado para as vítimas de violência doméstica. Assim sendo, a Coordenadoria Estadual da Patrulha Maria da Penha - CEPPM, com sede em Goiânia é a responsável pela capacitação dos Policiais Militares e fiscalização do serviço realizado às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Goiás. (PMGO, s/d)

Todas as atividades incumbidas à autoridade policial estão previstas nos arts. 10 a 12-B, os quais fazem parte do Capítulo que trata “Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”. Vejamos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006, *online*)

O art. 10 da Lei Maria da Penha determina que, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou na iminência da ocorrência da violência ou na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida deve a autoridade policial, imediatamente, adotar as providências legais cabíveis. Elas encontram-se elencadas nos arts. 11 a 12-C. (BIANCHINI, 2018)

As ações previstas no art. 10-A, dizem respeito ao atendimento, policial e pericial da mulher em situação de violência, inclusive detalhando como deve ser feita a sua inquirição.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores- preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm) - art2§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-)

[2018/2017/Lei/L13505.htm - art21](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2015-2018/2017/Lei/L13505.htm) - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2006, onli-ne)

Existem perguntas que não devem ser feitas para não ocorrer mais traumas à vítima e nem mesmo para “culpar a vítima”, ou seja, a vitimização secundária causada pelo meio estatal, como: “Que roupa você usava?” ou “O que estava fazendo sozinha em tal local?” além de não possuírem nenhuma pertinência em relação aos fatos. (BIANCHINI, 2018)

No segundo parágrafo do mesmo artigo, remete-se aos procedimentos que devem ser seguidos, vejamos:

Art. 10-A É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores- preferencialmente do sexo feminino previamente capacitados. § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm - art21](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2015-2018/2017/Lei/L13505.htm) - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (BRASIL, 2006, *online*)

Desta forma é de suma importância criar um espaço que traga mais tranquilidade, segurança e confiança à vítima, para que ela possa relatar os fatos da maneira que eles aconteceram, e que seja por uma única vez para que a mulher não precise ficar lembrando estes acontecimentos sempre. Como explica a delegada da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Distrito Federal (Deam/DF), Sandra Melo, há casos em que a mulher encontra-se com um bloqueio emocional. (BIANCHINI, 2018)

São medidas assistenciais a serem realizadas pela autoridade policial segundo o Artigo 11 da Lei de Violência Doméstica, senão vejamos o seu teor:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (BRASIL, 2006, onli-ne)

Estas medidas tem o caráter para resguardar a integridade, física e psicológica da mulher, visando minimizar as consequências da violência, buscando e guardando elementos para subsidiar uma futura ação penal contra o agressor, além da vítima, se houver também dependentes, estes devem gozar dessa proteção, resguardando seu direito de retirar seus bens do local com segurança e informar todos os seus direitos. (BIANCHINI, 2018)

No artigo 12, há elencados os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial após registro da ocorrência, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A - verificar se o agressor possui registro de

porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm) - art1VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (BRASIL, 2006, online)

O art. 12, em seus §1º e 2º, se preocupam em reduzir a termo e juntar no Boletim de Ocorrência algumas informações da mulher e também de todos que são ligados à violência. No §3º, afirma serem admissíveis como meio de prova os laudos ou prontuários médicos que serão fornecidos tanto pelos hospitais quanto pelos postos de saúde, o que reforça a necessidade de encaminhamento da ofendida a tais locais, nos termos do art. 11, II. (BIANCHINI, 2018)

## **2.2 Atuação do Ministério Público.**

Desde a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público vem ganhando espaços e atuando na defesa dos direitos de todos cidadãos. Com intuito de fortalecer o sistema democrático, este órgão é medida necessária. O Capítulo III, da Lei Maria da Penha, dedica-se exclusivamente a atuação do Ministério Público, tratando de sua intervenção em causas cíveis e criminais e até em que não é parte, assim como preceitua o artigo 25 da lei supracitada (NETO, 2017).

A lei de violência contra a mulher vítima de violência doméstica, determina uma ordem institucional, que é a integração operacional entre todas as entidades envolvidas na proteção da mulher, ou seja, um trabalho em conjunto entre Ministério Público e outros órgãos. Essa diretriz normativa esta prevista em:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (BRASIL,2006,*online*)

Nas eventuais reuniões que vieram ocorrer entre todos estes órgãos, para estabelecer estratégias para aplicação da lei ou divulgação de informações, todos

deverão comparecer e integrarem a cooperação, a fim de que cada um dê uma parcela de contribuição na esfera de sua atuação. (FONSECA, 2006)

A atuação do Ministério Público, se dá como curadoria, nas medias protetivas de urgências e nos processos julgados nas Varas de Juizados de Violência Doméstica, vejamos:

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária. (BRASIL, 2006, *online*)

Para isso é indispensável a relação doméstica ou familiar entre as partes e também da violência causada por conta do gênero feminino. Apenas em caso concreto, é possível proceder esta análise que é feita pelo Ministério Público, valendo-se de ajuda de equipe multidisciplinar caso necessário. (NETO, 2017)

Algumas atribuições administrativas também foram atribuídas ao Ministério Público e estão citadas no artigo 26 da lei 11.340 de 2006, vejamos:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, *onli-ne*)

O Ministério Público tem por função a requisitar força policial e serviços necessários para a vítima, fiscalizar todos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher e também a realização de cadastro, levantamentos de casos que chegam nas promotorias, a fim de compor estatística de violência e alimentar o sistema de dados de órgãos competentes, como é estabelecido no artigo 34 da lei 11.340 de 2006. (FONSECA, 2006)

No artigo 25 da lei 11.340 de 2006, regula o aspecto funcional, onde prevê a atuação do Ministério Público em ações cíveis e penais, onde esta legitimado

extraordinariamente a atuar em prol do direito das vítimas, vide: “Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (BRASIL, 2006, *online*)

Há atuação efetiva do Ministério Público em todos os processos cíveis, mesmo que de cunho meramente patrimonial, sempre que envolvam litígios decorrentes de violência doméstica e familiar. Exemplos de medidas que o Promotor pode pleitear: relativas a proteção de familiares da mulher agredida, como a colocação em abrigos ou casas de hospedagem, relativas à proteção do patrimônio da ofendida, entre outros. Já na área penal, a promotoria têm poderes de requisição policial, requerer prisão preventiva e etc. (FONSECA, 2006)

### **2.3 Atuação das varas de violência contra a mulher.**

Hoje, após julgamento do STF na ADI nº 4.424/2012 , todos os crimes e procedimentos criminais referentes a lei de violência doméstica são de ação pública incondicionada e de competência da Justiça Estadual. Além disso, o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 542, também reflete o entedimento do STF. Vejamos: “Súmula 542:A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.” (STJ, 2015, *onli-ne*)

O fato de ser ação penal pública incondicionada, têm por explicação que, existe interesse do Estado em reprimir todo e qualquer tipo de violência doméstica e quando há interesse do Estado, este também é parte da ação. (GUIMARÃES, 2019)

Considerando o artigo 13, da lei 11.340 de 2006, é determinado a aplicação subsidiária do Código Processual Penal, sendo necessário verificar cada caso concreto, a cada procedimento aplicável. Vejamos:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. (BRASIL, 2006, *online*)



Aplica-se o procedimento ordinário quando a sanção máxima cominada ao crime for igual ou superior a quatro anos, já no procedimento sumário, quando a sanção máxima cominada for inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade. No entanto, aplica-se também o procedimento especial (observando suas regras) aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher. (BIANCHINI, 2018). Na mesma lei, em seu artigo 41, determina o afastamento da aplicação da lei 9.099/95 (procedimento sumaríssimo), nos crimes que envolvessem violência doméstica, senão vejamos o conteúdo da lei: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (BRASIL, 2006, *online*)

Com isso, em uma interpretação literal o STJ e STF, já decidiram que a Lei 11.340/06 afasta a incidência da contravenção penal, dando uma interpretação extensiva ao artigo 41 da Lei 11.340/06. (GUIMARÃES, 2019)

O artigo 14 da lei 11.340 de 2006, traz uma atuação que difere da ação tradicional da justiça criminal comum, para que assim seja efetivado os direitos diretos e indiretos da proteção à mulher. Texto em redação:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006, *online*)

Os Juizados de Violência Contra a Mulher representam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar. (BIANCHINI, 2018)

Entrando no parágrafo único supracitado, nele, se vê uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, entendendo que a parte da noite é motivo de vulnerabilidade, pois a vigilância é reduzida, a maioria das pessoas estão repousando, além das repartições públicas estarem fechadas. (BIANCHINI, 2018).

A constitucionalidade do artigo 33 da referida lei, foi objeto de questionamento na Ação Declaratória de Constitucionalidade, proposta pela Presidência da República e julgada procedente, por unanimidade, pelo STF. Alegavam-se que o art. 33 da Lei Maria da Penha ofendia a Constituição, por tratar de matéria relativa à organização judiciária, quando a competência para tal é estadual.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006, *online*)

O Supremo Tribunal Federal decidiu, pela constitucionalidade do artigo 33 da Lei Maria da Penha e entendeu que não há qualquer ofensa à Constituição, não há intromissão na competência dos Estados. Além disso, é garantido a preferência nos processos pois entende-se que a gravidade e vulnerabilidade nesses casos é maior. (BIANCHINI, 2018)

Em nova mudança na lei, precisamente em seu artigo 14-A, prescreve que a vítima pode propor ação de dissolução de união estável e casamento, proibindo a pretensão de partilha de bens. A competência para os processos cíveis é regida pelo art. 15, da Lei Maria da Penha, que faculta à ofendida optar pelo seu domicílio ou residência:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor. (BRASIL, 2006, *online*)

Ao oferecer três possíveis foros competentes, o legislador manifesta seu entendimento a respeito da complexidade das relações pessoais existentes entre as partes envolvidas na demanda cível decorrente da prática de violência doméstica, com vistas a reduzir tanto quanto possível as dificuldades práticas para a propositura da ação. (BIANCHINI, 2018)

## **CAPÍTULO III- DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

Nos capítulos anteriores, vimos sobre a história da violência contra mulher e também sobre os entes que atuam na proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Neste último capítulo, veremos sobre as medidas de proteção à mulher, que são elas: que obrigam o agressor, protetivas para a vítima e revogação, reforço e extinção das medidas de proteção.

As medidas protetivas são mecanismos que protegem a mulher e também visa coibir o agressor de praticar algum ato contra a vítima. Essas, se encontram na lei 11.340 de 2006, lei Maria da Penha, em seu capítulo II, Seções de I à III, os quais serão estudados no presente capítulo de forma aprofundada.

### **3.1 Das medidas que obrigam o agressor.**

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, que tem por objetivo a proteção da mulher. No entendimento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de

Alencar, a aplicação destas medidas não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição, que se descumprida, será tomadas providências mais severas, como uso de força policial e até prisão preventiva do mesmo. (TÁVORA; ALENCAR, 2016)

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (ÁVILA, 2007, p. 06)

Para deferimento de medidas de urgência, exige-se a prática de violência nos termos da lei, que seria a combinação do artigo 5º e 7º da lei 11.340 de 2006. A necessidade da medida de urgência, resulta do perigo, como exemplo as sequelas físicas e psicológicas, além dos relatos de mudança de rotina da mulher. (FERNANDES, 2015)

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão citadas no artigo 22 da lei 11.340 de 2006, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (BRASIL, 2006, on-line)

Esta medida está imposta para quem tem a posse ou porte regular da arma de fogo. Se ilegal, instaurar-se-á um inquerito para apurar crime previsto no Estatuto do Desarmamento. Sendo deferida a medida, será comunicada o Sistema Nacional de Armas e também a Polícia Federal e Forças Armadas. Caso essa medida venha ocorrer para com um policial, o Código Penal Militar o pune, e pode ensejar sua prisão com fundamento em periculosidade do agente. (FERNANDES, 2015)

No mesmo artigo citado, em seu inciso II, cita sobre afastar o agressor do lar que convive com a vítima / companheira, o que é algo meticuloso. Afastar o agressor do lar, é algo muito complexo pois existe os aspectos como filhos e divisão

patrimonial. Poderá ocorrer uma designação de audiência para justificação dos acontecimentos e decidir sobre assuntos pendentes e o afastamento ou não do agressor. Embora, não prevista em lei, há forma de afastar temporariamente o agressor afim de evitar mal maior (FERNANDES, 2015).

A medida de proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas, tem grande efetividade na proteção da mulher, pois evita novos ataques e a ofendida pode fiscalizar e noticiar a própria delegacia se o agressor se aproximar. Vejamos o inciso III, do artigo 22 da lei Maria da Penha:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006, *online*)

Esta medida pode ser extensiva, chegando além dos familiares, como amigos e o namorado da vítima, a explicação sobre isso é pois não raras as vezes que o agressor ameaça a ofendida por terceiros e / ou mandando recados. Há a proibição de contato também nesta medida que, proíbe qualquer tipo de contato, seja ela virtualmente ou qualquer outro meio indireto. Outra proibição desta medida é a que proíbe o acusado a frequentar lugares específicos que a mulher costuma ir, senão será uma forma de intimidação. O descumprimento dessas medidas, serão registradas um boletim de ocorrência e pode ter até sua prisão decretada. (FERNANDES, 2015)

Nem sempre a agressão à mulher ocasiona a restrição de visitas a prole. É por isso necessária a avaliação técnica. Vejamos: “IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”. (BRASIL, 2006 on-line)

Surgindo a notícia de crimes mais graves, como uso de armas de fogo, ou objetos de tortura, tanto quanto, os filhos são vítimas do agressor e quando há a suspeita de crime sexual contra os filhos, não tem como aguardar a realização do

laudo, a medida mais benéfica é restringir as visitas até que se faça a avaliação pela equipe profissional. (FERNANDES, 2015)

Uma das medidas de urgência existentes é a prestação de alimentos provisionais, que tem por objetivo manter a subsistência da mulher e de seus dependentes, em razão da dependência econômica que possam ter do agressor. Essa medida é urgente, diante que não visa a questão de alimentos definitivos, pois neste caso é necessária a propositura de ação em Vara Civil ou de Família. Os alimentos provisórios são fixados por tempo fixado pelo próprio juiz, que pode ser durante a persecução penal ou até a propositura de ação na cível. Qualquer vítima de violência que necessita de auxílio para sua manutenção poderá receber alimentos. (FERNANDES, 2015)

Foi aprovado em 2020, mais dois incisos (VI e VII) do artigo 22 da lei Maria da Penha, onde determina que os agressores podem ser obrigados a frequentar centros de reeducação, além de receber acompanhamento psicossocial. Vejamos:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL,2006, on-line)

Estas medidas obrigam aos agressores a partir da investigação participar dos cursos. Essa reeducação não livrará o acusado a eventual pena imposta ao findar do processo. Essa medida tenta diminuir as reincidências e ajudar aos agressores a passarem por cima de traumas vindo de algum histórico de violência que viveu quando criança, por exemplo. (BITENCOURT, 2020)

### **3.2 Das medidas protetivas para a vítima**

As medidas de proteção às vítimas da violência doméstica e familiar podem ser determinadas pelo juiz competente, ou ainda pela autoridade policial, sendo que o Ministério Público também tem esse dever, por se tratar de um serviço público de segurança, mesmo que seja na esfera administrativa (DIAS, 2007).

As medidas protetivas às vítimas, estão elencados nos artigos 23 e 24 da lei 11.340 de 2006. A primeira medida é sobre o encaminhamento da mulher e seus dependentes a programa de proteção e atendimento. Vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (BRASIL, 2006, on-line)

Esta medida se dá na preocupação do legislador com o aspecto social da mulher e dependentes. Onde se dá em abrigo ou suporte psicológico, econômico e social. Não é necessário ordem judicial para essa medida, o delegado e até mesmo a equipe multidisciplinar pode fazer o encaminhamento da vítima. (FERNANDES, 2015)

A segunda medida, inserida no artigo 23, inciso II, é correlata a medida que obriga o agressor, disposta no artigo 22, incisos II e III: “II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor”. (BRASIL, 2006, *online*)

A medida de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, pode ser decidida no mesmo momento ou após o afastamento. Para que isso seja efetivo, é necessário que não haja a aproximação do agressor ao lar. (FERNANDES, 2015)

No artigo 23, inciso III, da lei Maria da Penha, nota-se que é autorizado o afastamento da vítima o lar e de seus dependentes e ainda sim, é resguardado todos os seus direitos:

[...] também pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art. 23. III) a previsão justifica-se. Sendo casados os envolvidos, o afastamento com a chancela judicial, não caracteriza abandono do lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação (DIAS, 2007, p. 84).

A separação de corpos que tem previsão na Lei Maria da Penha, precisamente em seu artigo 23, inciso IV, faz com que a competência do Juizado de Violência Doméstica esgota-se no deferimento da medida, nos termos do artigo 1580 do Código Civil.

Nos mesmos termos, o artigo 1580 do Código Civil assim preleciona acerca da conversão em divórcio e a medida cautelar, a saber:

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. (BRASIL, 2002, on-line)

A medida cautelar de separação de corpos não tem aplicabilidade se os agentes não forem casados. Na hipótese de casamento, a separação de corpos possibilita o pedido do divórcio. Trata-se de uma cautelar totalmente civil. (CUNHA, 2011)

Em 2019, houve mais uma atualização da lei onde determina mais uma medida em que obriga a transferência ou matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de ensino básico mais próxima de sua casa, mesmo que não haja vaga nesta instituição. (ROCHA, 2021)

Para proteger os bens do então casal, ou mesmo os bens particulares da ofendida, o juiz pode determinar liminarmente algumas medidas que estão dispostas no artigo 24 da lei 11.340 de 2006.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006, on-line)

As medidas de patrimônio visam a preservação do patrimônio em razão à situação de risco gerada e não a discussões relacionadas à partilha dos bens. O objetivo é resguardar os interesses econômicos da vítima. Os bens compreendem os móveis e imóveis. A compra, venda ou locação de imóveis sem a anuência da mulher,



pode ser motivo para favorecer interesses do agressor e prejudicar a ofendida e seus dependentes. A caução provisória, permite que o juiz na sentença condenatória, determine o ressarcimento de qualquer prejuízo financeiro e patrimonial causado à vítima. (FERNANDES, 2015)

### **3.3 Revogação, reforço e extinção das medidas de proteção**

Para que ocorra a revogação das medidas de proteção, é necessário que o juiz, na decisão final do processo judicial, sentencie a revogação e/ ou extinção da medida, pela prescrição, extinção de punibilidade, absolvição do réu ou mesmo por ter exaurido os motivos que baseavam aquelas medidas (retratação da ofendida, expressa no artigo 16 da lei 11.340 de 2006). (MATA, 2018)

Uma simples representação da vítima, do Ministério Público ou policial é o que basta para se requerer quaisquer das medidas protetivas no âmbito de violência doméstica, nos termos art. 19 da Lei 11.340/06. Porém, tal fato não significa que o deferimento do pleito será imediato, automático, ou muito menos eterno, sem limite temporal de vigência, sob pena de ser instaurado a insegurança, a incerteza, ser violada a dignidade da pessoa humana. Para que sejam decretadas, provas do alegado risco à integridade física, moral ou patrimonial da vítima devem ser demonstrados, ao menos por indícios, do contrário, o indeferimento das medidas é de rigor. (BRASIL, 2014).

O juiz, não se pronunciando sobre a revogação da medida, ou a pedido do agressor, o juiz negue a revogação, mesmo não havendo motivos para mantê-la, o agressor poderá impetrar Habeas Corpus, afim de assegurar seu desejo de ir e vir, pois, a liberdade é direito e só pode ser afastado quando previstos em lei. (MATA, 2018)

Como forma de reforço às medidas de proteção, visando não deixar a mulher sem tutela, na hipótese de o agressor descumprir as medidas impostas, editou-se em 2018, o artigo 24-A, que pune o agressor. Vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder

fiança § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006, on-line)

A pena é branda, muitas das vezes os agressores só prestam serviços comunitários, porém pode-se decretar prisão em regime fechado se, reincidente em crime de violência doméstica transitado e julgado. Cabe fiança na prisão em flagrante e dependerá do delegado arbitrar. O intuito é proteger e garantir maior efetividade das medidas para com as mulheres ofendidas. (AMARAL, 2018)

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico, abordou a lei 11.340 de 2006 e os instrumentos protetivos à mulher vítima de violência doméstica. Nos tópicos deste trabalho foi buscado esboçar a questão da historicidade da violência doméstica, os entes de proteção e as medidas protetivas de urgência.

Primeiramente, foi feito um levantamento do conceito, histórico, contexto e formas de violência doméstica, concluindo-se que a violência sempre ocorreu, hoje ela é mais debatida e não é mais aceita na sociedade. Sendo que a lei 11.340 de 2006, surgiu após uma triste história de violência que saiu impune, sofrida por Maria da Penha, a qual hoje é apelido para a referida lei.

Num segundo momento, abordou-se o objetivo da lei 11.340 de 2006, que é proteger toda mulher que, por causa de seu gênero, sofre algum tipo de violência seja ela física, mental, patrimonial e etc. Para a proteção, surgiu-se assim os entes especializados: Polícia Judiciária que são as autoridades e agentes policiais que tem bastante funções antes, durante e depois do processo; O Ministério Público que aciona as Varas de Violência Doméstica e cuidam para que a lei seja cumprida; e por fim, as Varas Especializadas que são responsáveis pelo processo e de todos os direitos e burocracias enfrentadas pela vítima.

Por fim, tratou-se das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a qual recentemente teve várias mudanças na lei ampliando o rol de obrigações para o agressor. Também as medidas que protegem a vítima e seus dependentes, além de ampliar as pessoas que gozam destas medidas de proteção. Ao final, trouxe a revogação, reforço e extinção dessas medidas, já que por vezes não

é necessária a medida por tempo indeterminado.

Constata-se do trabalho que há falhas na Lei e no cumprimento desta, pois ainda não foi sanada de vez a violência, porém é inevitável a notoriedade da evolução da sociedade, associada ao enfrentamento da violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 30 Oct 2020

BRASIL, **Código Penal Brasileiro. Dos Crimes Contra a Honra**. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 02 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 31 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 31 de outubro de 2020.

BREDER, Robert. **A importância da Delegacia das Mulheres no combate a violência doméstica**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10761/A-importancia-da-Delegacia-das-Mulheres-no-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

DELGADO, Mario Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/206716/violencia-patrimonial-contra-a-mulher>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

ENGEL, Cintia Laura. **A violência contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. s/d. p.1,61. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf). Acesso em : 31 de outubro de 2020.

FBSP, Fórum brasileiro de segurança pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 de novembro de 2020.

FERREIRA, Igor. **Flechas Errantes**: Um ensaio sobre o ciúme. Storm Magazine. Mar. 2002.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Ministério Público e Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9305/ministerio-publico-e-lei-maria-da-penha>. Acesso em : 24 de fevereiro de 2021.

GLASMAN, Guilherme. **Entenda a estrutura das leis brasileiras**. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-estrutura-das-leis-brasileiras/>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

GOIAS, **DECRETO Nº 2.607, DE 05 DE JUNHO DE 1986**. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/65737/decreto-2607](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/65737/decreto-2607) Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

GUIMARÃES, Gracieli. **Aspectos importantes sobre a Lei 11.340 de 2006 (Maria Da Penha)** Disponível em: <https://gracieliguimaraes.jusbrasil.com.br/artigos/649359644/aspectos-importantes-sobre-a-lei-11340-de-2006-maria-da-penha>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

IMP, Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?**. Disponível em: <https://institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

IMP, Instituto Maria da Penha. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> Acesso em : 31 de outubro de 2020.

LEITE, Karina Balduino; GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. **Lei Maria da Penha: uma evolução histórica**. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042-Lei+Maria+da+Penha+uma+evolucao+historica>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

LOBO, Janaína Campos. **Uma outra pandemia no brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a incomunicabilidade da dor**. 2020. Revista de antropologia e arqueologia. Disponível em : <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901/11445>. Acesso em : 31 de outubro de 2020.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal ; ANTONIO, Rabib Floriano. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n45p187-203>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

MENDES, André Luiz Abreu; AMARAL, Emanuella da Silva; ALMEIDA, Évelin Caroline; KOGA, Kauê Claudino; SALDANHA, Maria Emília Moura. **CAPÍTULO DE LIVRO DIDÁTICO A SITUAÇÃO DA MULHER NA EUROPA MODERNA** . 2018 .Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/remadih/wp-content/uploads/sites/11/2019/03/MulherIdadeModerna.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

MPGO, Ministério Público do Estado de Goiás, **CAODH e PM oferecem 1ª Capacitação Regional da Patrulha Maria da Penha no município de Goiás**.

Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/caodh-e-pm-oferecem-1-capacitacao-regional-da-patrolha-maria-da-penha-no-municipio-de-goias#.YCK7CoZKjIU> Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

NETO, Geraldo de Sá Carneiro. **O Ministério Público e a abrangência da Lei Maria da Penha: uma discussão de gênero e sexo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59589/o-ministerio-publico-e-a-abrangencia-da-lei-maria-da-penha-uma-discussao-de-genero-e-sexo>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”.** 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm> >. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PERUGINI, Ana. **O mapa da violência contra a mulher.** Câmara dos Deputados. 2018. p.3,70. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

PMGO, Polícia Militar do estado de Goiás, **Patrulha da Penha (PMP).** Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/patrolha-maria-da-penha>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida; COELHOII, DANTAS, Maria Thereza Ávila. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS.** s/d. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

SCINOCCA, Marcel. Mulher é atropelada por picape durante discussão em Piedade. **Cruzeiro do Sul**, Sorocaba, ano 2020, p. 1, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/mulher-e-atropelada-por-picape-durante-discussao-com-marido-em-piedade/>..<https://amazonas1.com.br/policia/adolescente-vitima-de-bullying-se-suicida-por-nao-aguentar-mais/>. Acesso em: 31 outubro de 2020.

SOS CORPO - Gênero e Cidadania. **Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Disponível em: <http://adolescencia.org.br/site-pt-br/direitos-sexuais-e-reprodutivos>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

STJ. **Súmula 542.** TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.